



Lei nº 570/2018, Campinorte-Go., em 09 de Março de 2018.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Campinorte, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até **31 de dezembro de 2016**, e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

**I** - Se pagos em até 90 (noventa) dias a partir da data da Publicação desta Lei com desconto de 90% (noventa por cento) na multa e de 90% (noventa por cento) nos juros devidos;

**II** - Se pagos parceladamente, sendo no máximo em 10 (dez) parcelas, o percentual de descontos aplicados a Juros e Multas, indicados no item anterior, será reduzido em 1% (Um por cento) por parcela.

**Art. 2º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 3º** - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei, limitando-se os benefícios da mesma a 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, data que encerra o benefício a todos os contribuintes notificados ou não, cabendo ao Poder Executivo, fazer divulgação da presente Lei para que toda a população tome conhecimento da mesma.

**Parágrafo Primeiro** – (...) A data limite para fruição dos benefícios mencionados neste artigo poderá ser prorrogados por único período de 90 (noventa) dias, mediante decreto, vedadas outras prorrogações. (...)



**Parágrafo Segundo** - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado e/ou avisado via divulgação em toda a cidade, para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Art. 4º** - O contribuinte deverá efetuar o pagamento à vista ou requerer o parcelamento previsto nos incisos II do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 90 (noventa) contados da data da publicação e divulgação desta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

**Parágrafo Segundo** – (...) A apresentação do requerimento de parcelamento implica em parcelamento automático salvo motivo justificado para o parcelamento o que deve ser feito pelo prefeito municipal. (...)

**Parágrafo terceiro** - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

**Art. 5º** - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFM.

**Art. 6º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (Um por cento) ao mês e multa de 2% (Dois por cento) sobre o débito fiscal.

**Art. 7º** – (...) o atraso superior a 20 (Vinte dias) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará a inscrição do débito na dívida ativa municipal. (...)

**Art. 8º** - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção



ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente, e outros de natureza não tributária.

**Art. 9º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 10º** - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

**Art. 11º** - Aos contribuintes de débitos tributários municipais ajuizados na forma da Lei Federal nº 6830/80, são concedidos os benefícios constantes do artigo 1º desta lei, desde que requeridos formalmente, e firmado acordo judicial, a ser homologado pelo juiz do processo.

**Parágrafo Único** – (...) Para se firmar o acordo judicial indicado no caput deste artigo, o contribuinte deverá arcar com o pagamento das custas processuais, e o resultado remanescente do débito principal, ou de cada parcela, não será inferior a R\$ 30,00 (...)

**Art. 12º** - (...) para pagamento dos débitos junto a prefeitura Municipal, o contribuinte, poderá efetivar compensação com créditos que tenha a receber do Município, desde que seja decorrente de sentenças transitada em julgado. (...)

**Art. 13º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE, Estado de Goiás, aos nove dias do mês de Março do ano dois mil e dezoito, (09.03.2018).

**FRANCISCO CORREA SOBRINHO**  
Prefeito Municipal